



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.513 - SP (2016/0331778-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ACILEIA DE SOUZA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL RESULTANTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E PROJETO. CAUSAS INTERNAS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ QUANTO À EXISTÊNCIA DE COBERTURA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.** Não assiste razão à agravante quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa aos danos no imóvel e à respectiva cobertura foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente .
- 2.** Concluiu o TJSP, com base em todo o acervo fático-probatório, que os danos constatados no imóvel não estavam cobertos pelo seguro habitacional, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
- 3.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 4.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.513 - SP (2016/0331778-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Acileia de Souza interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 783-791 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 820-825 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a e c, da CF/1988) foi deduzido em desafio aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização securitária - Seguro habitacional - Danos físicos no imóvel, resultantes de vícios de construção e projeto - Causas internas - Ausência de cobertura - Interpretação do contrato - Indenização improcedente - Recurso da ré provido, recurso adesivo da autora prejudicado.

RECURSO - Embargos de declaração - Omissão, contradição, obscuridade - Inocorrência - Vícios inexistentes - Prequestionamento e efeito infringente incabíveis - Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 828-840), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 85, 1.080, 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916; 112, 423, 427 e 760 do Código Civil de 2002; 46, 47, 48, 51, IV e VI, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; e 535 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) ser devida a cobertura securitária pelos danos físicos no imóvel.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 878-903 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 905-906), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 920-923), esta relatoria conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 927-930), no qual persiste a agravante nas teses de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e na existência de cobertura para os danos verificados no seu imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 934-1.000 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.513 - SP (2016/0331778-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Defende a agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem se omitiu quanto a fatos comprovados nos autos e acerca da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

No entanto, observo que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre as questões postas a julgamento, a saber, quais os danos verificados no imóvel e se estes estavam cobertos pela apólice de seguro.

Veja-se à fl. 790 (e-STJ):

Superadas as preliminares, quanto ao mérito em si, repara-se que a própria autora, em sua exordial, relata que "com o passar do tempo, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva em épocas do ano propícias, acopladas às marés invasoras, face à proximidade da orla marítima que alagam as ruas adentrando nos imóveis, concorrendo paulatinamente com graves defeitos de construção: como paredes trincadas nos quartos, sala, cozinha e banheiro, batentes e venezianas poderosos, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes por falta das impermeabilizações pertinentes" (fl. 03), ou seja, afirma que os danos verificados em seu imóvel decorrem de vícios da construção, defeitos inerentes às técnicas de edificação e à qualidade dos materiais empregados na obra.

Tais impressões foram confirmadas no laudo pericial (fls. 358-399 e 411-416), que atribuiu os danos a falhas construtivas, sendo que as referidas inundações, embora por vezes até existam, não seriam as causas determinantes das anomalias.

E, como é cediço, a seguradora não é obrigada a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, inclusive porque tal risco foi expressamente excluído pela apólice.

A ré não era obrigada a fiscalizar a obra, não podendo ser responsabilizada pelos vícios da construção, o que poderá ser demandando da construtora e/ou incorporadora.

Destarte, mostra-se plenamente aplicável ao caso a cláusula 3.2 da apólice, que exige para cobertura que os danos causados sejam decorrentes de eventos de causa externa, excluindo "todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal" (fl. 151).

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da ré, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da autora, cujo recurso dá-se por PREJUDICADO, invertidos os ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada, contudo, a condição da vencida beneficiária da gratuidade judiciária.

Assim, não assiste razão à agravante quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a questão relativa aos danos no imóvel e à respectiva cobertura foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

Por fim, sustenta a insurgente ser devida a cobertura securitária dos danos verificados no seu imóvel.

Todavia, conforme trecho do acórdão acima colacionado, concluiu o TJSP, com base em todo o acervo fático-probatório, que os danos constatados no imóvel não estavam cobertos pelo seguro habitacional.

Esta Corte de Justiça tem entendimento de que a revisão do julgado recorrido, o qual constatou que os danos físicos no imóvel não estavam cobertos pela apólice, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A indenização pelos vícios na edificação foi negada pelo Tribunal de origem em razão de ausência de cobertura na apólice contratada. A revisão do julgado recorrido exigiria a análise de cláusula pactuada entre as partes, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1554800/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA POR APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS INFRINGIDOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "a" se o preceito legal dito violado não foi prequestionado pelo acórdão, ainda que opostos embargos de declaração. Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Corte de origem, após analisar as cláusulas contratuais, concluiu que os vícios na construção encontravam-se cobertos pela apólice securitária. Desse modo, a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria, no caso, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1395381/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015).

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0331778-8

**AgInt no
REsp 1.645.513 / SP**

Números Origem: 0003486912008 00034869120088260590 1902008 3486912008 34869120088260590
5900120080034864

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACILEIA DE SOUZA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACILEIA DE SOUZA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.